



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	10
Proc.	10/95

LEI Nº 145/95, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.995

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária, realizada no dia 07 de Fevereiro de 1.995, aprovou por maioria de votos e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã -, passarão doravante a ter as seguintes redações:-

"Artigo 104 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 105 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, à Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer à Unidade, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

Parágrafo 2º - O superior imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas.

Parágrafo 3º - A justificação da falta somente se processará mediante a comprovação, através de documento hábil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	11
Proc.	10/95

Parágrafo 4º - Justificada a falta, o funcionário não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado à Seção de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 106 - As faltas de serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo funcionário e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

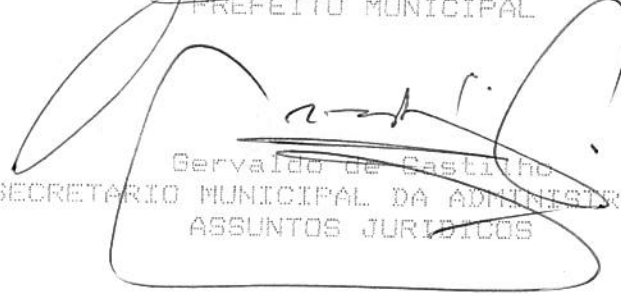
Parágrafo 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito à Seção de Recursos Humanos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 1.995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 10 de Fevereiro de 1.995.

  
Oscar Rozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 10 de Fevereiro de 1.995.

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E